



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0078739-39.2013.8.14.0301
APELANTE: SOLANGE MARIA ANAICE LOPES
ADVOGADO: CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO E OUTROS
APELADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO. VEDAÇÃO DO ART. 2º, § 2º DA LEI N. 7.197/2008. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ANTES DE 2008. AUSÊNCIA DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O direito ao auxílio-alimentação para os servidores públicos do Estado do Pará foi instituído com a edição da Lei n. 7.197/2008.
2. O regramento legal do auxílio-alimentação prevê que ele não deve ser computado durante os períodos de licenças e afastamentos a qualquer título.
3. Não é devido o auxílio-alimentação durante o período de licença-prêmio.
4. Ausência de direito, especialmente de natureza líquida e certa.
5. Apelação conhecida e à qual se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0078739-39.2013.8.14.0301
APELANTE: SOLANGE MARIA ANAICE LOPES
ADVOGADO: CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO E OUTROS
APELADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):
Cuida-se de apelação interposta por Solange Maria Anaice Lopes, servidora do Detran/PA, contra decisão do Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital, a qual denegou a segurança pretendida pela ora Apelante para perceber o auxílio-alimentação durante a fruição de licença-prêmio.

Solange Maria Anaice é servidora pública do Departamento de Trânsito do Estado do Pará e impetrou mandado de segurança contra o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado para que lhe fosse assegurado o

Pág. 2 de 5



recebimento dos valores referentes ao auxílio-alimentação durante seu período de licença-prêmio, de 19/09/2013 a 17/10/2013 (fls. 04).

Em sua petição, a Apelante reconhece a vedação imposta pela Lei n. 7.197/2008, que proíbe o cômputo do período de licenças para fins de auxílio-alimentação, mas alega que essa lei é de 2008 e que teria adquirido o direito à licença-prêmio nos anos de 1988 a 1991, portanto antes da entrada em vigor da lei proibitiva.

O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital indeferiu de plano a petição inicial, nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/09, ao fundamento de que não haveria direito líquido e certo na espécie e de que esta ação não poderia substituir ação de cobrança (fls. 22-24).

Em seu recurso, a Apelante alega que pleiteia auxílio-alimentação referente a sua licença-prêmio que diz respeito ao triênio correspondente aos anos de 1988/1991, portanto, anterior à Lei n. 7.197/2008, art. 2º, § 2º, que veda a possibilidade de serem computados os períodos de licença a qualquer título para fins de concessão do auxílio-alimentação (fls. 27).

Sustenta que o caso versa sobre direito adquirido e imutável, tendo em vista que o benefício do auxílio-alimentação pretendido é referente ao triênio 1989 a 1991, ficando facultado ao servidor o momento de requerê-la. Ao final, pede a reforma da sentença para assegurar o direito aos valores pecuniários referentes a seu auxílio-alimentação durante a fruição da licença-prêmio referente aos anos de 1988 a 1991 (fls. 25-30).

Pessoalmente intimado para apresentar contrarrazões a este recurso, o prazo decorreu sem qualquer manifestação do Procurador (fls. 45).

Em seu parecer, a 2ª Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo conhecimento e provimento desta Apelação, ao fundamento de que a licença-prêmio da Apelante foi adquirida em período em que não havia a vedação da Lei n. 7.197/2008, tratando de direito adquirido e vantagem líquida, lícita e concreta que fora adquirida conforme determinação de lei vigente à época à qual corresponde o benefício (1988/1991) (fls. 47-56).

Os autos vieram-me conclusos em 19/06/2018.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Conforme relatado, a presente apelação foi interposta por servidora pública do Detran/PA que, ao requerer e usufruir da licença-prêmio em 2013, referente aos anos de 1988 a 1991, não obteve o cômputo do auxílio-alimentação nesse período em razão da aplicação da Lei n. 7.197/2008.

O Juízo de primeiro grau indeferiu liminarmente este mandado de segurança ao fundamento de que não há direito líquido e certo e que deve incidir o regramento jurídico à época da fruição da licença-prêmio.

Já a Apelante sustenta ter adquirido o direito à percepção do auxílio-alimentação durante o período de licença-prêmio, uma vez que essa licença diz respeito a tempo anterior à edição da referida lei estadual proibitiva da concessão do auxílio.

A sentença não merece reparos.

O art. 2º, § 2º da Lei n. 7.197/2008, que instituiu o auxílio-alimentação no



âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Pará, determina expressamente a exclusão do cômputo do período de licença para concessão do auxílio-alimentação:

Lei nº 7.197, de 9 de setembro de 2008

Institui o auxílio-alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, mediante efetivo desempenho das atribuições do servidor no órgão ou entidade de lotação.

§ 1º O afastamento em decorrência de participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação ou indicação do titular do órgão ou entidade de lotação, desde que não importe concessão de licença, é considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

§ 2º Os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título, inclusive nas hipóteses consideradas por lei como de efetivo exercício, não serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto nas seguintes hipóteses:

I - gozo de férias;

II - faltas abonadas de que trata o inciso XVI, do art. 72, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

III - deslocamentos no interesse do serviço, de que trata o § 1º, deste artigo;

IV - licença para desempenho de mandato classista a teor do art. 95, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

V - licença saúde até o limite de trinta dias;

VI - licença maternidade e paternidade.

Como se vê, o próprio auxílio-alimentação foi instituído, ou seja, criado, pela Lei n. 7197 de 2008, não existindo o referido benefício antes da entrada em vigor dessa lei.

Ora, a Lei que criou o auxílio-alimentação foi inserida no mundo jurídico já com a restrição de aplicação ao período de licença-prêmio, pois ela não consta como uma das licenças excluídas da vedação do § 2º do art. 2º.

Não há que se falar, portanto, em direito ao auxílio-alimentação antes de 2008, como pretende a Apelante, pois ele sequer existia. Quiçá falar em direito adquirido a benefício inexistente à época.

Ainda que a licença-prêmio usufruída pela Apelante tenha como referência os anos de 1988 a 1991, o direito ao auxílio-alimentação apenas foi inserido no regime jurídico dos servidores públicos do Estado do Pará em 2008, já com a restrição de inaplicabilidade à licença-prêmio.

Não bastasse, é cediço na jurisprudência pátria a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SERVIDOR PÚBLICO NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DE FORMA QUE ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS, RETIRANDO OU MODIFICANDO A



FÓRMULA DE CÁLCULO DE VANTAGENS, SEM QUE HAJA REDUÇÃO DO MONTANTE ATÉ ENTÃO PERCEBIDO, NÃO FERE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, NEM O DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento consolidado nessa Corte Superior de que o Servidor Público não tem direito adquirido a regime jurídico, devendo, apenas, ser observado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Precedentes: RMS 52.648/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2017; AgInt no REsp. 1.343.237/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.9.2016 (STJ, AgInt no AREsp 1034454/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/03/2018).

Por todo o exposto, a sentença ora recorrida não merece reparos, pois não havia o direito ao auxílio-alimentação do servidor público estadual anteriormente a 2008, pelo que VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DESTA APELAÇÃO, mantendo-se in totum a sentença recorrida.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora